



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE / PREFEITURA DE HORIZONTE - SRP

Referente ao Pregão Eletrônico nº 2021.08.30.1 – SRP

S Dias Pescados ME, inscrita no CNPJ sob nº 022.621.150/0001-55, com sede na RUA CAPITÃO CLOVIS MAIA, 397 – AEROLÂNDIA CEP 60810-000 - FORTALEZA - CE, neste ato representado pelo seu Representante Legal, Silvíno Dias Da Silva, que assina abaixo, licitante vencedor do certame referido, vem, mui respeitosamente perante V.Sa., por meio de seu sócio in fine assinado, nos termos do Art. 109, § 3º da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10520/2002, oferecer tempestivamente suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO Formulado pela empresa WANDERLEY LIMA DE AGUIAR -EPP recorrente, inscrita no CNPJ nº 03.590.562/0001-20, que inconformada com o resultado do certame buscar tisanar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e de direito a seguir delineadas:

I – PRELIMINAR DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão do Edital que regulamenta o Pregão Eletrônico nº 2021.08.30.1, a interposição de Recurso Administrativo está prevista no referido edital convocatório.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões. Conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 2021.08.30.1, a data limite para registro de contrarrazões é 25/10/2021, em sintonia com o Art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002. Desta forma, eis que TEMPESTIVO.

II – DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Trata-se de Recurso Administrativo em desfavor da Recorrida, em apertada síntese, o seguinte ponto: (i) A licitante vendedora teria descumprido exigência do item 8.6, alínea "b" do edital, apresentou certidão simplificada de 20 de junho de 2019 e apresentou apenas os índices do Balanço de 2020, ainda, sem está devidamente registrado na junta comercial.

EDITAL ITEM 8.6 "b"

b) Capital social mínimo ou patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor arrematado, podendo a comprovação ser feita através da apresentação da Certidão Simplificada expedida há menos de 30 (trinta) dias contados da data da sua apresentação emitida pela Junta Comercial da sede da licitante ou através do Balanço Patrimonial do último exercício social;

Lê-se claramente "OU" e não existe a exigência de ser registrado em junta comercial, por outro lado, o documento de certidão simplificada pode-se ser sanado de acordo com o item 8.15 do edital, claro, concordantemente com a decisão da pregoeira; (VIDE ITEM 8.15 DO EDITAL)

8.15. A Pregoeira poderá, no julgamento da habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

As razões do Recurso interposto pela Recorrente não devem prosperar. Tem estas contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois são descabidas fática e juridicamente.

III – DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, promoveu com transparência lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações (Lei 10.520/2002 com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, com as devidas alterações e demais normas pertinentes, o Pregão Eletrônico nº 2021.08.30.1, com vistas a "Escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de gêneros alimentícios, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos".

A Pregoeira poderá, no julgamento da habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ocorre que, após ser desclassificada e estando inconformada por não ter vencido o certame, tenta induzir o Douto Pregoeiro ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal.

IV – DO CUMPRIMENTO DA LEI Nº 8.666/1993 E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Constitui-se Licitação no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público. Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação MAIS VANTAJOSA aos cofres públicos, espelhados sempre no MENOR PREÇO ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

O art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 preceitua que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. E, será julgada em conformidade com os princípios básicos da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dito isso, exploramos tal recurso interposto. As razões recursais da Recorrente fundamenta-se na suposta violação à Lei nº 123/2006, por ter se considerado Microempresa, divergindo de seu faturamento apresentado em seu balanço patrimonial.

In casu, a Recorrida foi declarada vencedora do referido certame, com a melhor proposta, sendo o valor mais vantajoso para a administração pública e devidamente documentada enquadrando-se em sua classificação de empresa, diferentemente do preço apresentado pela empresa que interpôs o recurso administrativo.

Sendo assim, todos os licitantes participaram das etapas de lances, de igual para igual reforçando o princípio da igualdade no certame assim como todos os outros durante o acontecimento do mesmo.

Dessa forma, verifica-se completamente desarrazoado o recurso interposto pela empresa Recorrente.

A presente fundamentação do recurso interposto não é fator primordial para que a administração pública desconsidere a proposta da Recorrida, ao invés de contratar uma empresa por um valor extensivamente superior, causando prejuízo ao erário público, por uma formalidade subjetiva de decisão que não teve o condão de prejudicar os trâmites, documentação e lances ofertados pela Recorrida. Trata-se de um caso de plena urgência e necessidade de aplicarmos o PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO à luz da melhor proposta(vantajosa) à administração pública.

O princípio da eficiência preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de "fazer mais com menos", ou seja, de conferir excelência nos resultados. Derivada de tal concepção, a ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames (FURTADO, 2015, p. 36). Ou seja, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo). Tal é o entendimento do STF e do STJ.

Nesse sentido, merece destaque o disposto no art. 5º e no art. 26, § 3º, do Decreto no 5.450/2005, que regulamenta o pregão eletrônico:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. [...]

Art.26.[...]

§ 3o No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa. Afinal, conforme célebre afirmação de Bonoit (1968 apud REIS, [2015?]), a licitação não pode ser tratada como gincana, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital.

Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.

Vejamos jurisprudências dos principais Tribunais do País:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068A/2018. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE VIGILÂNCIA ARMADA 24 HORAS, NO ÂMBITO DAS DEPENDÊNCIAS DA ASCAR. INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NA LETRA DO ITEM 8.1.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. HABILITAÇÃO JURÍDICA EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL (JUCERGS). EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. 1. Em que pese a ASCAR tenha personalidade jurídica de direito privado, por figurarem dentre os seus recursos financeiros transferências oriundas de pessoas jurídicas de direito público interno, bem como recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados com órgãos ou entidades públicas, submete-se à prestação de contas perante o TCE e tem os seus processos seletivos norteados pelos princípios que regem a Administração Pública. Portanto, pode ser enquadrada como autoridade coatora (art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009). 2. O mandado de segurança foi impetrado em 18/11/2018, tendo sido deferido o pleito liminar no agravo de instrumento nº 70079948345, em 27/11/2018, determinando a suspensão do certame. Assim, considerando que a homologação e adjudicação ocorreram em 30/11/2018, portanto, após a determinação de suspensão do certame, não há falar em perda do objeto da ação. 3. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 4. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 5. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da certidão exigida na letra do item 8.1.1 (habilitação jurídica), emitida pela Junta Comercial (JUCERGS). Todavia,

considerando que não há exigência no edital de apresentação de Certidão, mas sim de cópia do enquadramento da empresa como ME ou EPP, o documento apresentado pela impetrante serve ao desiderato. Ademais, no documento denominado de Enquadramento de Microempresa (ME), declarou a impetrante, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de Microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e que não se enquadra em quaisquer das hipóteses de exclusão relacionadas no §4º do art. 3º da mencionada Lei. Por fim, observa-se que o documento acostado pela recorrente encontra-se devidamente registrado na Junta Comercial, conforme carimbo datado de 11/08/2016. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO.

(TJRS - APL: 01297083520198217000, Relator: LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA VENCEDORA QUE NOTICIA O INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. MANUTENÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.

A tutela específica é sempre a preferência (art. 499, NCP). Apenas excepcionalmente, se inviável o cumprimento da obrigação de fazer, não fazer ou de entrega de coisa é que se admite via alternativa, notadamente a indenização. É factível que isso ocorra quanto às licitações. Por exemplo, o cumprimento do contrato pode tornar-se factualmente muito onerosa a reversão. É caso em que se poderá dar pelo desaparecimento do interesse de agir, remetendo-se o impetrante às vias ordinárias. Isso não será, porém, a regra: Se apenas assinado o contrato ou não evidenciada a execução, é cabível a segurança tal como pretendida. Na situação, a empresa vencedora afirma já ter principiado os trabalhos para os quais restou contratada pela Administração, circunstância que encontra respaldo em item contido no edital (que anunciava a vigência até dezembro de 2018, com possibilidade de renovação por sessenta meses). De todo modo, como não foram apresentados documentos capazes de revelar essa asserção (o contrato em si e o início de sua execução), e como também nada elucidou o coator, é mais prudente, ausente demonstração segura dos fatos, que se prossiga no julgamento e se enfrente diretamente o tema de fundo. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DE PREÇO. CORREÇÃO POSSÍVEL. ERROS FORMAIS OU MATERIAIS QUE NÃO ALTERARAM O VALOR GLOBAL DA PROPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA LISURA DO CERTAME. BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO.

Ainda que, por vezes, o formalismo extrapole o razoável no julgamento das licitações, há exigências técnicas que não podem ser desconsideradas na medida em que interfiram na justiça da disputa. A atenção aos termos do edital aparece como uma garantia de todos: Dos licitantes, que se submeterão a análise uniforme; do interesse público, o qual, diante dos reclamos importantes, terá a perspectiva de contratação por particular idôneo. No caso, os vícios apontados pela impetrante. Relativamente ao cálculo da formação de preços pela empresa declarada vencedora. Eram menores; não resultaram em efetiva alteração do montante final da oferta apresentada, de modo que a Administração agiu bem ao permitir a adequação (postura, aliás, que vai ao encontro do esperado formalismo moderado que vigora em certames licitatórios). Ordem denegada.

(TJSC - MS: 40298549820188240000, Relator: HÉLIO DO VALLE PEREIRA, QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 15/07/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PREGÃO PRESENCIAL. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITANTE ÚNICA. INABILITAÇÃO E POSTERIOR CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE OUTRA EMPRESA, A DESPEITO DA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. AGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AO OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO ENTRE MEIOS E FINS. RELATIVIZAÇÃO DE FORMALIDADE QUE NÃO AGRIDE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES.

Sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o poder público, tratando-se de licitante única, que, ademais, comprovou o preenchimento do único requisito faltante (e que motivou sua inabilitação), afigura-se irrazoável a eliminação da impetrante, procedendo a administração, logo após, à contratação emergencial, com critérios sabidamente muito menos rígidos do que aqueles então exigidos por meio do processo licitatório. Repudia-se o formalismo excessivo nas licitações, a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento administrativo possui como intuito a obtenção da melhor proposta para a administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado. - A licitação não é um fim em si mesmo, mas procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Não deve haver atropelo de um, nem de outro, mas se o apego ao instrumento, portanto, meio, frustrar de todo o alcance da finalidade pretendida, merece relativização, contanto que não agrida outros princípios fundamentais. Agravo de instrumento provido.

(TJRS - AI: 03260291420178217000, Relator: MARILENE BONZANINI BERNARDI, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2018)

Sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o poder público. Repudia-se o formalismo excessivo nas licitações, a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento administrativo possui como intuito a obtenção da melhor proposta para a administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado.

No caso, os vícios apontados pela Recorrente, deveriam ser pautados pela análise da adequação entre meios e fins, merecendo relativização, tendo em vista o alcance da finalidade pretendida - proposta menos onerosa à administração pública - no caso, a da Recorrida.

ISTO POSTO, PERCEBEMOS QUE NADA DO ALEGADO PODE PROSPERAR, E, POR CONTA DISSO, O DOUTO PREGOEIRO DEVE MANTER A DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA RECORRIDA, S DIAS PESCADOS ME, COMO VENCEDORA DESTA CERTAME LICITATÓRIO.

V - DOS PEDIDOS

01. Consoante os fatos e argumentos apresentados nesta CONTRARRAZÕES RECURSAIS, requeremos com lúdima justiça que:

a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

b) Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a empresa S DIAS PESCADOS ME, vencedora do Pregão Eletrônico 2021.08.30.1-SRP.

c) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou vencedores deste certame, requeremos que seja realizado diligência para comprovação do alegado. Por fim, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei nº 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Fortaleza, 21 de Outubro de 2021.

S DIAS PESCADOS ME
Silvino Dias da Silva
CNPJ: 22.621.150/0001-55

Fechar

